



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O inciso II do art. 113 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.

.....

II -

.....

k) nas operações relacionadas a previdência complementar e a seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência e nos respectivos serviços de intermediação, o montante do IBS extinto pelos sujeitos passivos será distribuído:

1. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do participante ou segurado no que se refere às contribuições ou prêmios para a entidade de previdência complementar ou seguradora, deduzida da parcela destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

2. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal do adquirente no que se refere aos encargos do fundo decorrentes da estruturação e da manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

.....

l) -

.....



2.

2.1. do domicílio principal dos adquirentes dos títulos de capitalização ou, quando não for possível;

2.2. do local onde o título de capitalização foi comercializado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao PLP nº 108/2024 cria distorções na regra de distribuição do IBS em operações de previdência complementar, seguros com cobertura por sobrevivência e capitalização.

Em vez de utilizar como referência os participantes — que são os responsáveis pelas contribuições —, vincula a arrecadação ao domicílio dos beneficiários, que só assumem relevância em caso de falecimento.

Esse critério conflita com a obrigação acessória prevista na LC nº 214/2025 e pode gerar sobreposição de competências entre os entes federativos. Situação semelhante ocorre nas operações de capitalização, ao vincular a distribuição ao local de aquisição do título, em desacordo com o princípio da tributação no destino.

A emenda propõe alinhar o dispositivo às regras já estabelecidas, determinando que a arrecadação seja distribuída conforme o domicílio dos participantes nas contribuições e prêmios, e, no caso de encargos de fundos de previdência e seguros, de acordo com o domicílio dos adquirentes.

Com isso, evita-se conflito normativo, preserva-se a coerência entre obrigação acessória e distribuição de receitas, e assegura-se o respeito ao princípio da tributação no destino.

Por tais fundamentos, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, 25 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2867173298>